

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Projeto de Lei Ordinária 08/2023.

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal, a Criar o Projeto Kit Lanche – Saúde e Dignidade no âmbito do Município de Angelim, e dá outras providências.

O Vereador e Presidente da Câmara Bruno dos Santos Caldas, no uso de suas atribuições conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito do Município, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado a instituir o Projeto "Kit Lanche – Saúde e Dignidade" no âmbito do Município de Angelim, cuja finalidade é fornecer "kit lanche" aos pacientes quando em utilização do transporte do Município, para tratamento de saúde através do Sistema Único de Saúde – SUS em outros Municípios no Estado de Pernambuco, sob fundamento na Dignidade da Pessoa Humana.

**Art. 2º** - Os itens que irão compor o "Kit Lanche – Saúde e Dignidade" de que trata o artigo primeiro, ficará a critério da Administração Municipal e será distribuído a todos os pacientes no ato de embarque.

§ 1º - Para viagens de até 100 km, o "Kit Lanche" será composto por 04 (quatro) itens.

§ 2º - Para viagens superiores a 100 km, será disponibilizado 02 (dois) "Kit Lanche".

§ 3º - O Município, poderá utilizar-se de Nutricionistas da Secretaria Municipal de Saúde, para confecção do cardápio de alimentos que poderá compor o "kit lanche", especialmente, para fins de disponibilizar uma alimentação balanceada.

§ 4º - O kit lanche, poderá ter sua composição alterada sempre que as nutricionistas do Município julgar necessário, em especial para buscar adequar a melhor alimentação para o horário e período da viagem (para uma alimentação balanceada).

§ 5º - O Kit Lanche, também será disponibilizado ao acompanhante do paciente, limitado a 01 (um) acompanhante por paciente transportado.

§ 6º - Não poderá haver nenhuma espécie de cobrança ou contraprestação pelos kits, por parte de quem quer que seja.

**Art. 3º** - Pacientes/acompanhantes portadores de diabetes mellitus, ou qualquer outra doença que exija alimentação diferenciada, deverão comprovar tal condição junto à Secretaria Municipal de Saúde, mediante apresentação de documento médico

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

pertinente, no momento do agendamento da viagem, de forma que o "Kit Lanche" distribuído seja adequado às suas restrições alimentares.

**Art. 4º** - Os itens alimentícios que compõem o "kit lanche" distribuído pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser regulamentados anualmente através de Decreto Municipal, ficando desde já, admitidas variações no seu conteúdo de acordo com a disponibilidade do mercado.

**Art. 5º** - Fica terminantemente vedada, a venda, troca ou outro tipo de comercialização dos kits, cuja finalidade é única e exclusivamente, servir aos pacientes mais carentes do Sistema Único de Saúde - SUS do Município, que realizam tratamento em outras cidades Pernambucanas.

**Art. 6º** - Somente terá direito ao Kit, aqueles pacientes e/ou acompanhantes que estiverem em viagem única e exclusivamente para fins de tratamento de saúde.

**Art. 7º** - Fica o Executivo Municipal, autorizado a estender os mesmos benefícios aos usuários da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos mesmos moldes desta Lei.

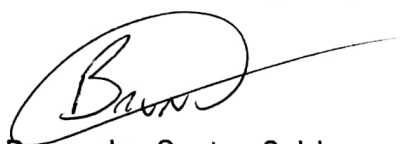
**Art.8º** - Os itens alimentícios que compõem o "kit lanche" deverão ser embalados individualmente e acondicionados em uma única embalagem descartável, devidamente lacrada, de tamanho e material adequado de modo a preservar a integridade dos alimentos.

**Art.9º** - As despesas oriundas da presente Lei, serão custeadas com recursos próprios.

**Art.10º** - Essa Lei, deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

**Art.11º** - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 21/março/2023.



Bruno dos Santos Caldas  
Vereador Presidente da Câmara

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Vereadora.

Submeto a análise dos nobres pares desta Casa de Lei, o Projeto autorizativo que trata sobre o fornecimento de um "Kit Lanche" pelo Poder Executivo Municipal, a

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

pacientes do SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, que serão levados para tratamento fora do Município.

A presente Lei, encontra fundamentação na Constituição Federal consoante o Artigo 6º que diz: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de notório conhecimento, que muitos pacientes do nosso município, usufruem desse serviço, e que a grande maioria não detém condições financeiras para comprar sua alimentação durante o período em que se encontra realizando consultas e tratamentos fora de nosso município, razão pela qual o fornecimento deste "Kit Lanche" é viável para que neste período, os pacientes e/ou acompanhantes, saiem a fome, uma vez que muitas vezes tais pacientes, se encontram debilitados.

Dai a finalidades desta proposição de cunho meramente social, para beneficiar nossos conterrâneos durante suas viagens e período de tratamento fora de Angelim, esperando com isto, o Parecer devido da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e Finanças e Orçamento, bem como o voto do plenário que é soberano.

Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 21/março/2023.



Bruno dos Santos Caldas  
Vereador Presidente da Câmara

**"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"**

**Rua Miguel Calado Borba - 77 Angelim-PE CEP - 55.430-000**  
**CNPJ nº 11.240.256/0001-92 - Fone - (87) 3788-1472**

---

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Objetivo: Projeto de Lei 08/2023.

Parecer Nº 04/2023: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Assunto:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal, a Criar o Projeto Kit Lanche – Saúde e Dignidade no âmbito do Município de Angelim, e dá outras providências".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que autoriza o poder executivo a criar o projeto kit lanche – saúde e dignidade no âmbito do município de Angelim e, dá outras providências, o Assessor Técnico Parlamentar da Câmara aduz:

**1. Relatório**

O presente Projeto apresentado pelo Excelentíssimo Vereador Bruno dos Santos Caldas, tem como finalidade autoriza o Poder Executivo a criar o projeto kit lanche – saúde e dignidade no âmbito do município de Angelim e dá outras providências.

O objetivo do Projeto, segundo seu proponente, é auxiliar o de que o Poder Executivo forneça um "kit lanche" aos munícipes pacientes do SUS, que são levados para tratamentos fora do município, nos veículos da administração pública.

**2. Fundamento**

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A prima facie, os projetos autorizativos poder ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal.

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

*Art. 11 – Cabe à Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município especialmente:  
(...)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

**-Continuação-2-**

Desta forma, não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência do outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalte-se, como demonstra, que as leis autorizativas, são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas autorizativas, o que repetimos, não há tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

*"Acréscce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por corroborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência".*

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 09/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência como passamos a demonstrar:

É competência de os municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado em programas de educação infantil e de ensino fundamental:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local*

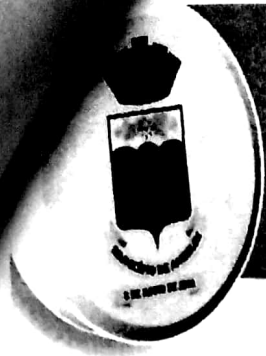
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

A Constituição, ainda, estabelece em seus artigos que:

**"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"**

**Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000**  
**CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

**-Continuação-3-**

A saúde e a alimentação são Direitos Sociais:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância aos desamparados, na forma da Constituição Federal.*

Ressalte-se ainda, que é competência de todos os entes da federação proporcionar meios de acesso à saúde:

*art. 23º É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O Art. 212 reza:

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*(...)*

*§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, Inciso VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.*

*(...)*

No mérito entendemos ser oportuno o Projeto, pois, muitas pessoas saem de casa sem estarem devidamente alimentados para fazer tratamentos ou para acompanhar alguém que irá fazer.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para consolidação dos atos normativos que menciona. O que atende os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade, cumprindo ainda, esclarecer que não cabe a Assessoria Parlamentar apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

**"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"**

**Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000**  
**CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

-Continuação-4-

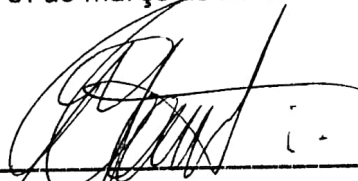
### 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Comissão, opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 09/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.


Considerando ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, e o Projeto de Lei, deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo artigo 60 §§§ 1º, 2º e 3º, seus Incisos e § 4º em consonância com o artigo 61, seus Incisos, Parágrafos e Alíneas da Comissão de Finanças e Orçamento.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa de Ressonância, o quórum de votação simples conforme Lei Orgânica Municipal.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2023.



Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos  
Relator



Severino José de Oliveira  
Presidente e de Acordo com o Relator



Jairo Guilherme da Silva  
Membro e de Acordo com o Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

APROVADO  
04/2023  
[Handwritten signature]

Objetivo: Projeto de Lei 08/2023.

Parecer Nº 04/2023: Comissão de Finanças e Orçamento

**Assunto:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal, a Criar o Projeto Kit Lanche - Saúde e Dignidade no âmbito do Município de Angelim, e dá outras providências".


Em relação ao Projeto de Lei nº 08/2023 que autoriza a doação de "kit lanche" para pessoas que vão ser atendidas no Sistema Único de Saúde (SUS) em outro município, a Comissão de Finanças e Orçamento entende que a proposta não apresenta problemas de constitucionalidade na sua competência material.

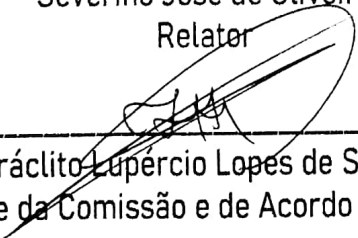
No entanto, a Comissão considera importante avaliar a viabilidade financeira e orçamentária da medida proposta, bem como possíveis impactos no orçamento municipal e na capacidade financeira da Secretaria de Saúde.

Outro ponto que necessita de atenção é em relação à necessidade de regulamentação dos procedimentos e critérios de seleção das pessoas que receberão o "kit lanche", de forma a assegurar a transparência e a justiça no processo.

Desta forma, a Comissão de Finanças e Orçamento sugere, que o Projeto de Lei 08/2023, seja aprovado, com ênfase no orçamento vigente, não sendo necessários estudos prévios para avaliação da adequação financeira e orçamentária da medida, bem como a criação de normativas claras e transparentes para seleção dos beneficiados.

É o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31 de março de 2023.

  
Severino José de Oliveira  
Relator

  
Heráclito Lupércio Lopes de Santana  
Presidente da Comissão e de Acordo com o Relator

Jaime Caldas da Silva Júnior  
Membro e de Acordo com o Relator